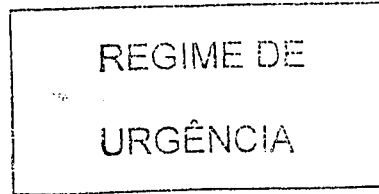


MENSAGEM

Nº 303/2003 GAG
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF, CAS e CCJ.
Em 18/12/03

Brasília, 17 de dezembro de 2003



Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

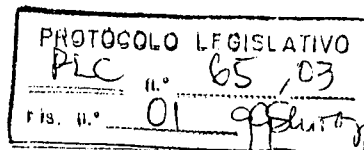
Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa, nos termos do art. 71, caput c/c art. 52, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, o presente Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a exploração do serviço público de estacionamento de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Distrito Federal, e dá outras providências*", pelas razões a seguir expostas.

Como é cediço, a população do Distrito Federal vem aumentando de forma sensível ao longo dos últimos anos, o que tem exigido do Poder Público Distrital ações, cada vez mais efetivas, tendentes a incrementar e melhorar os serviços públicos que oferece.

Dentre esses serviços, sobressaem de extrema importância aqueles ligados à infra-estrutura de trânsito, visto que o aumento da frota de veículos que circula no território do DF acompanhou, como não poderia deixar de ser, o crescimento populacional indicado.

Nesse sentido, um tema que tem merecido especial atenção das autoridades locais é o concernente à necessidade de que seja proporcionado um sistema de estacionamentos capaz de atender à demanda diária dos cidadãos.

É exatamente este o escopo da presente proposição, na medida em que busca estabelecer um novo regramento legal capaz de propiciar ao Poder Público a implantação de mecanismos de utilização racional e eficaz dos já limitados estacionamentos públicos, inclusive com a construção de outros novos, na medida do possível.




A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do DF

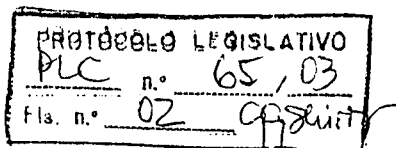
NESTA

Na linha externada pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o projeto propõe, também em seu artigo 7º, a revogação de toda a legislação atinente à matéria, contra a qual foi deduzida ação de inconstitucionalidade pelo "Parquet" local.

Com estas considerações, conclamo Vossa Excelência, e seus Eminentíssimos Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei, de grande valia para o Distrito Federal, ao qual solicito seja emprestado regime de urgência na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo meus protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



Projeto de Lei Complementar Nº **PLC 65 /2003** de dezembro de 2003

(Autor: Poder Executivo)

“Dispõe sobre a exploração do serviço público de estacionamento de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Distrito Federal, e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado, nos termos dos artigos 24, inciso X e 25, do Código Brasileiro de Trânsito, aprovado pela Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, a explorar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de estacionamento de veículos automotores de passageiros ou cargas, em logradouros públicos e em áreas pertencentes ao Distrito Federal, podendo cobrar tarifas dos usuários.

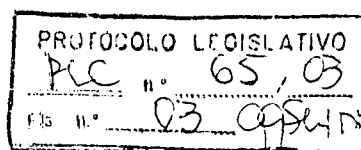
§1º. Os estacionamentos de que trata o *caput* poderão ser implantados inclusive no subsolo dos logradouros públicos e das áreas pertencentes ao Distrito Federal.

§2º. É facultada a exploração do serviço de que trata o *caput*, ainda que sob o regime de concessão ou permissão, mediante a implantação de estacionamentos, tanto ao nível do solo quanto no subsolo dos logradouros públicos e das áreas pertencentes ao Distrito Federal.

§3º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a cobrança das tarifas dos usuários do serviço de estacionamentos situados ao nível do solo independe da implantação dos estacionamentos no subsolo.

Art. 2º As áreas onde serão implantados os estacionamentos de que trata esta Lei serão definidas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF.

Art. 3º A outorga de concessão ou permissão é feita a título oneroso, mediante pagamento de retribuição ao poder público, durante o prazo de vigência do respectivo contrato.



§ 1º A retribuição de que trata o *caput* comporá a base de cálculo das tarifas como despesa resultante da prestação dos serviços de administração das áreas especiais de estacionamento.

§ 2º A retribuição referida no parágrafo anterior poderá, alternativamente, ser definida como participação no faturamento do concessionário ou permissionário do serviço público.

§ 3º As receitas oriundas do pagamento da retribuição serão depositadas automaticamente no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal.

Art. 4º. Ficam isentos do pagamento de tarifas pela utilização dos serviços de estacionamento de que trata esta Lei os veículos oficiais, de representações diplomáticas e de uso emergencial.

Art. 5º Os responsáveis pelo serviço público de que trata esta Lei contratarão, prioritariamente, como mão de obra necessária à exploração dos estacionamentos, as pessoas que estejam prestando continuamente o serviço de guarda de veículos em cada uma das áreas públicas destinadas a estacionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas a Lei nº 1.194, de 13 de setembro de 1996, a Lei nº 1.533, de 08 de julho de 1997, a Lei nº 2.803, de 24 de outubro de 2001, bem como as demais disposições em contrário.

| | |
|-----------------------|-----------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO | |
| PLC | n.º 65, B |
| fla. n.º | 04 |

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]